



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 dezembro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-78.190

Recurso n.º - 93.044 - IRPJ - EX. 1985

Recorrente - CAFÉ BACABAL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS (MA).

IRPJ - Reabertura de prazo para impugnação.

Deve ser apreciado como impugnação o recurso interposto em decisão que, aperfeiçoando o lançamento, reabre o prazo para defesa em 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ BACABAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em São Luiz-MA, a fim de que a petição de fls. 90/95 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 dezembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13331-000.035/87-46

RECURSO Nº: 93.044

ACÓRDÃO Nº: 101-78.190

RECORRENTE: CAFÉ BACABAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Mediante revisão da "Declaração de Rendimentos - Exercício de 1985, base 1984 - apresentada por Café Bacabal Ltda. (fls. 23), foi expedida a notificação de lançamento suplementar (fls. 4/6), pela qual se exige imposto de renda (64,424,98 OTN) e PIS (2.768,64 OTN) e mais respectivos acréscimos de multa (50%) e juros de mora.

Pelo demonstrativo de fls. 6, evidencia-se que as exigências decorrem:

- a) do adicional de 10% sobre a parcela do lucro real excedente de 40.000 OTN (art. 405 e § do RIR/80, art. 24 do Decreto-lei nº 1.967/82 e art. 15 do Decreto-lei nº 2.065/83) e
- b) da descaracterização da isenção pleiteada, em virtude de o declarante não reunir condições para gozo do benefício (arts. 440/441' do RIR/80).

Dizendo-se notificada em 13.05.87, a autuada apresenta a defesa de fls. 1, em 27 de maio. Por ela, sustenta que nada deve de imposto de renda e adicional, por deles estar isenta

B. *cur*

Acórdão nº 101-78.190

em conformidade com Portarias 359/83 e 360/83 (docs. de fls. 7/10) expedidas pela SUDENE. Com efeito, esclarece, por estas Portarias a firma individual SAMUEL SERRA DA SILVEIRA foi declarada isenta do imposto e adicional. A seguir, a referida firma foi transformada em sociedade por cotas de responsabilidade Ltda. com o nome de Café Bacabal Ltda., de que Samuel Serra da Silveira (pessoa física) é o seu sócio majoritário. Conforme se vê do Contrato Social da Constituição (fls. 11) e Certidões da Junta Comercial (fls. 16/19), Café Bacabal assumiu todo ativo e passivo da firma individual, inclusive o direito a isenção do imposto de renda e adicionais.

Com referência a exigência do PIS, nada foi objetado. Pede a procedência da defesa.

A autoridade monocrática decide às fls. 35, julgando parcialmente procedente o lançamento suplementar. Aquela autoridade, acatando os argumentos da defesa, reconhece o direito à isenção de imposto e adicional e mantém a exigência do PIS-dedução, recorrendo de ofício, na forma do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

A Superintendência Regional, verificando, pelas Portarias de fls. 8 e 10, que a isenção refere-se a projetos ' de ampliação, converte o julgamento em diligência para saber se a empresa detém algum ato de redução ou isenção referente à capacidade instalada anterior de 560 toneladas/ano. Em decorrência, foi anexado o "ato declaratório nº 19/78", que reconhece o direito à redução de 50% (fls. 41). Às fls. 46, por seu turno, junta-se um expediente da SUDENE, através do qual aquela Superintendência reconhece que a PORTARIA DIN 360/83 (fls. 10) "foi emitida como Ampliação, quando na realidade o que ocorreu foi uma modernização total do empreendimento, tendo em vista que conforme informações (...) o maquinário com capacidade de 560 t/ano foi sucateado". Para fins de retificação da Portaria, a SUDENE pede as notas fiscais de venda do maquinário e a comprovação de sua baixa contábil (fls. 46).

Em consequência, a SUDENE baixa, em março de 1988, a Portaria 161/88 (fls. 73), que retifica aquela 360/83, para considerar o projeto como de "modernização" e reconhecer a isenção em favor de CAFÉ BACABAL LTDA.

7

alt

Acórdão nº 101-78.190

Com fulcro notadamente no art. 441, § 3º do RIR/80 ("A isenção concedida para projetos de modernização ampliação ou diversificação não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior) e na Portaria retificadora nº 161/88, que fala em capacidade instalada anterior de 560 t/ano, a autoridade julgadora dá provimento parcial ao recurso de ofício a fim de restabelecer a exigência sobre a importância de 17.436,73 OTN, correspondente ao imposto de renda, adicional e multa incidentes sobre a capacidade instalada anterior a 1979, base 1978, de vez que sobre essas receitas só cabe o benefício da redução de 50%. A decisão mantém também a exigência de juros de mora e demonstra o crédito tributário restabelecido.

Finalmente, a autoridade julgadora do recurso ' de ofício determina que se reabra o prazo para nova impugnação junto à D.R.F. de São Luis (MA), "tudo em obediência ao princípio da AMPLA DEFESA em virtude do qual assegura-se ao contribuinte o exame da matéria litigiosa, em todos os seus aspectos".

A contribuinte é intimada da decisão, em 03-06-88, da qual recorre, a este Conselho, em 01 de julho (fls. 90). Em suas razões, a recorrente pede a reforma da decisão da Superintendência, por entender que tem direito à isenção total. Para tanto, depois de historiar o feito, argumenta que pelo projeto de modernização, gerador da isenção a que se refere a Portaria 161/88, não há que se falar em produção decorrente de capacidade instalada anterior, uma vez que esse equipamento não mais está em funcionamento, posto que foi sucateado, como provado à SUDENE no processo que resultou na Portaria retificadora nº 161/88. A modernização foi total, sendo total a isenção concedida, que pede seja reconhecida.

É o relatório.

ant

3.

Acórdão nº 101-78.190

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

Conforme se viu do relatório, a decisão recorrida a
briu prazo para nova impugnação, "em obediência ao princípio de am
pla defesa, em virtude da qual assegura-se ao contribuinte o exa-
me da matéria, em todos os seus aspectos."

Certo andou, a meu ver, o julgador. Com efeito o
seu julgado constituiu um aperfeiçoamento do lançamento efetuado,
uma vez que houve um deslocamento dos suportes fáticos da cobran-
ça. Isso implica reabertura de prazo para impugnação, conforme tem
decidido este colegiado em casos análogos.

Por tudo isso, voto no sentido de se determinar a
remessa dos autos à DRF de São Luis (MA) a fim de que a petição '
de fls. 90/95 seja apreciada como impugnação.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR